



Projeto de Lei nº 1.464, de 2007.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT – e dá outras providências.

AUTOR: Sr. **Zequinha Marinho**

RELATOR: Deputado **Ricardo Berzoini**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.464, de 2007, do nobre Deputado Zequinha Marinho, autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT com o objetivo de planejar e executar ações e programas para promover o desenvolvimento social e econômico dos municípios cujos territórios se situem, total ou parcialmente, nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins. A empresa terá por finalidade o aproveitamento para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins.

A administração da CODEVAT; o capital social e sua forma de integralização; o quadro de pessoal e seu regime jurídico serão determinados pelo Presidente da República mediante decreto.

O projeto determina que constituirão receitas da CODEVAT:

I - o produto da cobrança pela utilização da infraestrutura e pela prestação de serviços de fornecimento de água nos locais em que esta for demandada;

II – o produto da cobrança pela utilização de solos por ela colocados à disposição;

III – o produto da cobrança pela prestação de serviços técnicos e institucionais a entidades públicas e privadas.



A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada em 17 de junho de 2009, aprovou o Projeto de Lei nº 1.464/07, com substitutivo.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 17 de março de 2010, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.464/07.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

A implementação das propostas constantes do Projeto em análise implicará, necessariamente, em gastos adicionais para o Tesouro Nacional, para os quais não há previsão nos orçamentos da União. A proposição, também, não apresenta as estimativas exigidas pela legislação acima citada, nem as respectivas compensações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Isso posto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.464, de 2007, e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado **Ricardo Berzoini**

Relator